



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 11

(04/04/2023 – 05/04/2023)

- Acórdão nº 65/2023 – Processo nº 6495/2019 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Extrapolação do limite de despesa com pessoal – Critérios de punibilidade

A extrapolação, isoladamente, durante um único quadrimestre do limite legal de despesa com pessoal aplicável ao jurisdicionado não constitui por si só uma conduta punível no âmbito do controle externo, salvo se houver sido cumulativamente comprovado nos autos que tal irregularidade não teria sido plenamente sanada ao longo dos 2 (dois) quadrimestres imediatamente subsequentes.

- Acórdão nº 65/2023 – Processo nº 6495/2019 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Má gestão orçamentária - Punibilidade

A má gestão orçamentária do ente subnacional, a exemplo da não instituição, cobrança e arrecadação de todos os tributos integrantes da sua competência tributária, constitui conduta punível no âmbito do controle externo.

- Acórdão nº 66/2023 – Processo nº 434/2015 – Relatora Adélia Sales – 2ª Câmara (Convênio)

Convênio – Administração Indireta do Estado – Associação Privada – Vícios formais

Configuram irregularidades formais hábeis à desaprovação de convênio firmado entre a entidade integrante da Administração Indireta do Estado e associações privadas: 1) ausência do ato de aprovação do plano de trabalho proposto; 2) ausência de declaração da autoridade máxima da entidade de que os seus dirigentes não ocupam cargos públicos ou ostentam elos de parentescos incompatíveis com o ajuste firmado; 3) ausência de cláusula disciplinadora do modo de aquisição dos serviços por parte da entidade privada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 61/2023 – Processo nº 200122/2021 – Relatora Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (SIAI)

Folha de Pagamento e Cadastro Funcional – Resolução nº 022/2020 – Atraso – Valor mínimo da multa

O descumprimento aos prazos fixados à remessa ao SIAI dos dados referentes à folha de pagamento e ao cadastro funcional do jurisdicionado justifica a aplicação da multa cabível ainda quando as informações inicialmente songadas venham a ser posteriormente enviadas.

- Acórdão nº 69/2023 – Processo nº 4413/2020 – Relator Carlos Thompson – 2ª Câmara (Contas Anuais de Gestão)

Contas Anuais de Gestão – Agente responsável – Pólo passivo processual

O gestor público em exercício é o responsável pelas contas anuais de gestão cujos prazos normativos de remessa ao TCE/RN vierem a expirar durante o seu mandato ou período de titularidade, independentemente de o conteúdo desta tipologia de explanação contábil conter ou não dados informativos referentes ao período de atuação do seu antecessor.

- Acórdão nº 68/2023 – Processo nº 1823/2020 – Relator Carlos Thompson – 2ª Câmara (Portal da Transparência)

Portal da Transparência – Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) – Omissão

A omissão no que tange ao dever legal de instituição e de contínua disponibilização pública do Portal da Transparência do ente jurisdicionado justifica não apenas a aplicação da sanção pecuniária cabível, como também tanto a assinatura de prazo ao pleno saneamento desta lacuna, sob pena da condenação ao pagamento de multa diária, quanto a suspensão da expedição de certidão de adimplência pertinente ao ente envolvido.

- Acórdão nº 70/2023 – Processo nº 301469/2022 – Relator Antônio Ed – 2ª Câmara (Licitação)

Licitação – Estatal de direito privado – Vale alimentação – Taxa de Administração Negativa

As contratações de serviços de vale alimentação no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT por parte de pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Pública Indireta não admitem a inserção de taxa de administração negativa, considerando-se, nessa perspectiva, a prevalência das normas próprias à operacionalização destes serviços na esfera das relações de trabalho celetistas, tais como a Medida Provisória nº 1.108/2022 e o Decreto nº 10.854/2021.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 143/2023 – Processo nº 7060/2016 – Relatora Adélia Sales – Pleno (Pedido de Reconsideração)

Pedido de Reconsideração – Ato de Aposentadoria – Vantagens Transitórias

As vantagens transitórias ostentam natureza jurídica *propter laborem*, ou seja, a sua percepção se condiciona ao exercício efetivo e atual da respectiva atividade profissional, não podendo, pois, virem a ser incorporadas na base de cálculo dos proventos relativos a um dado ato de aposentadoria, sob pena de denegação deste pelo TCE/RN.

- Acórdão nº 157/2023 – Processo nº 21266/2016 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Aposentadoria)

Aposentadoria – Ato complexo – Segurança jurídica

As aposentadorias concedidas no âmbito do serviço público possuem a natureza de ato jurídico complexo, ou seja, somente são juridicamente perfectibilizados quando do seu eventual registro pelos Tribunais de Contas com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República. Justamente por isso, na hipótese de advir a denegação do registro pela Corte de Contas competente, opera-se uma condição resolutiva pela qual deve cessar a percepção indevida de determinada quantia, desdobramento jurídico-financeiro este que não pode ser obstado por quaisquer alegações de segurança jurídica em face de um situação administrativa que, até então, sequer caracterizava um ato jurídico perfeito.

- Acórdão nº 158/2023 – Processo nº 515/2019 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Gestão Fiscal)

Gestão Fiscal – Multas legais – LCE nº 464/2012 e nº 684/2021 – Lei Nacional nº 10.028/2000

A multa no percentual de 30% dos vencimentos do gestor público que não tenha divulgado o RGF do correlato ente jurisdicionado possui fundamento de validade no art. 5º, I e §1º, da Lei nº 10.028/2000 que, por sua vez, ostenta hierarquia normativa superior e, por conseguinte, deve prevalecer sobre as demais legislações editadas pelos estados e municípios no que tange a esta específica matéria, a exemplo das Leis Complementares Estaduais nº 464/2012 e nº 684.

- Acórdão nº 160/2023 – Processo nº 1201/2021 – Relator Carlos Thompson – Pleno (SIAI)

SIAI – Retificação dos dados já fornecidos – Atraso – Resolução nº 011/2016

De acordo com o art. 27, §6º, V, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN vigente à época dos fatos a posterior retificação dos dados informativos anteriormente já fornecidos ao SIAI configura o fato gerador da multa cabível por atraso no que tange ao dever de prestar contas.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 159/2023 – Processo nº 7855/2019 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Óbito do Gestor)

Falecimento do gestor responsável – Extinção da punibilidade – Responsabilidade dos sucessores

O princípio da pessoalidade da pena impõe a extinção da punibilidade quando do eventual falecimento do gestor público já condenado pelo TCE/RN ao pagamento de multa, considerando-se que os sucessores não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem titularizar as contas examinadas por este Tribunal, não se sujeitam a se tornarem inelegíveis por contas julgadas irregulares, nem podem ser constrangidos a cumprir, em fase executiva, sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida.

- Acórdão nº 161/2023 – Processo nº 5319/2018 – Relator Carlos Thompson – Pleno (Contas Anuais de Gestão)

Contas Anuais de Gestão – Administração Pública Indireta

As contas anuais de gestão dos titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Indireta deverão ser prestadas de forma individualizada ao TCE/RN, não se admitindo a sua consolidação com as contas anuais de governo ou, quando for o caso, também de gestão paralelamente devidas pelo chefe do correlato Poder Executivo.

- Acórdão nº 78/2023 – Processo nº 6521/2008 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Prestação de Contas)

Prestação de Contas – Prescrição quinquenal – Súmula nº 27

O transcurso de lapso superior a 5 (cinco) anos desde a última cientificação processual do interessado, associada à inexistência, desde então, de qualquer ato instrutório hábil à interrupção do fluxo prescricional à luz, em particular, da Súmula nº 27 – TCE/RN, induz ao reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória, porventura, exercitável neste caso concreto pelo TCE/RN.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 79/2023 – Processo nº 6565/2015 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas anuais de governo – Parecer prévio – Hipóteses de desaprovação

Dentre as incongruências ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) não remessa ao TCE/RN de parte dos documentos exigidos pela Resolução nº 04/2013; 2) Ausência de Quadro de detalhamento de despesa; 3) Baixa arrecadação de IRRF, IPTU, ITBI, ISS e de taxas, bem como a ausência de arrecadação de contribuição de melhoria; 4) despesas com FUNDEB superiores às receitas disponíveis; 5) Déficit orçamentário; 6) Violação ao limite legal de despesas com pessoal; 7) Ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais.

- Acórdão nº 80/2023 – Processo nº 6611/2015 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas anuais de governo – Parecer prévio – Hipóteses de desaprovação

Dentre as incongruências ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Lei Orçamentária Anual que não observou o princípio da exclusividade; 2) Lei de Diretrizes Orçamentárias que não fixou o montante da reserva de contingência; 3) Saldos de restos a pagar desprovidos de suporte financeiro; 4) Não inclusão do Demonstrativo da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência no Anexo de Metas Fiscais.

- Acórdão nº 81/2023 – Processo nº 6926/2018 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Contas Anuais de Governo)

Contas anuais de governo – Apuração de responsabilidade – Multas Legais

A emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo enseja a posterior abertura de procedimento autônomo de apuração de responsabilidade para fins de exercício da pretensão punitiva cabível em face do gestor responsável, em especial, quando identificadas as seguintes incongruências na esfera dos autos originários: 1) Restos a pagar sem suporte financeiro; 2) Saldo patrimonial inconsistente; 3) ausência de registro da dívida ativa.